



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DO SERTÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 066/2024**

**CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.230.250/0001-00, com endereço na Rua Fernando de Noronha, nº 956, Centro, CEP 86060-410, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, telefone 43 99941-1867 e-mail: energette.lon@gmail.com, energette.adm@gmail.com e energette.juridico@gmail.com, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Cledenir Alves da Silva, RG nº 276112076 SSP/SP e CPF nº 158.789.278-29, vem respeitosamente perante a Vossa Senhora, tempestivamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de inabilitação da empresa no referido processo licitatório, conforme os fatos e fundamentos que seguem

**1 – DO CABIMENTO**

O recurso inominado administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Nesse sentido, temos a decisão do Sr(a). Pregoeiro que inabilitou a empresa



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

**CONSTRUTORA ENERGETTE**, que, em nosso entendimento, deve ser reformada, como demonstraremos adiante.

## **2 – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para apresentação do presente recurso inominado.

No caso em tela, a decisão que inabilitou a recorrente fora registrada na respectiva ata do certame em epígrafe dia 10/12/2024, mesma data em que todos os licitantes foram convocados a se manifestar sobre a intenção ou não de recorrer, sendo que a recorrente manifestou sua intenção de recurso via sistema de imediato, de sorte que o prazo final para a interposição do recurso é até o dia 13/12/2024.

Da análise dos dados acima, torna-se evidente a tempestividade do presente recurso, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

**Ademais, requer seja reconhecido o efeito suspensivo do presente recurso, com o sobrestamento deste certame licitatório até a decisão final em segunda instância, ou até a preclusão do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 168 da Lei n. 14.133/21.**

## **3 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

O órgão decidiu pela desclassificação da licitante empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA**, ora recorrente, sob a seguinte justificativa:

*“Na análise da documentação apresentada pela empresa ARREMATANTE, foram constatadas as seguintes irregularidades: **Incompatibilidade da Classificação Nacional de Atividades***



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

*Econômicas (CNAE), haja vista que não há em seu CNPJ uma CNAE compatível com o objeto licitado, seu CONTRATO SOCIAL também não prever atividade COMPATÍVEL. Ausência de planilha de composição de custo e formação de preços, descumprindo o item 5.1.8 que determina a desclassificação automática quando dá ausência da mesma. Em consulta ao SICAF foram identificadas duas ocorrências de impedimento para licitar e contratar, conforme o art. 156 da lei 14.133/21. A decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA, encontra-se respaldada no princípio da vinculação convocatório, isonomia, eficiência e competitividade, legalidade, insertos no art. 5º da lei 14.133/21. Desse modo, a empresa Construtora Energette LTDA foi considerada inabilitada. (grifo nosso)”*

Portanto, cada uma das justificativas da decisão serão abordadas separadamente nesta peça recursal, conforme os tópicos seguintes:

- a) Incompatibilidade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e Contrato Social com relação ao objeto da licitação;
- b) Impedimento de licitar e contratar;
- c) Ausência de planilha de composição de custo e formação de preços.

**Por oportuno, antes da análise das matérias recursais, ressalta-se categoricamente que, por meio de uma decisão infundada e carregada de excesso formal, o órgão licitante decidiu pela desclassificação da recorrente, que atendeu todas as exigências do edital e da legislação pertinente, e optou por habilitar a empresa GOLDEN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA que, como restará demonstrado, não atendeu diversas disposições do edital.**

**Este ato administrativo representa uma diferença de R\$ 11.642.251,00 na contratação intentada pelo poder público, prejudicando o objetivo da busca pela contratação mais vantajosa para a Administração, previsto no inciso I, art. 11 da Lei 14.133/2021. Trata-se de uma grave ofensa aos princípios da igualdade e da**



**competitividade, previstos no artigo 5º da referida lei, além do princípio da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros insculpidos nas matrizes do Direito Administrativo.**

Sendo assim, passa-se aos fundamentos do presente recurso.

### **3.1 – DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) E CONTRATO SOCIAL COM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Em sua decisão, o(a) Pregoeiro(a) aludiu que a CNAE e o Contrato Social da recorrente é incompatível com o objeto da licitação, vez que *“não há em seu CNPJ uma CNAE compatível com o objeto licitado, seu CONTRATO SOCIAL também não prever atividade COMPATÍVEL”*, conforme expôs em sua decisão.

Ocorre que o argumento não prospera, pois carece de fundamento de fato e de direito, conforme será demonstrado a seguir.

Antes da análise da alegada incompatibilidade, é imprescindível esclarecer, primeiramente, que, conforme a legislação e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, **é irregular a exigência de que a empresa possua, seja na CNAE ou no Contrato Social, o registro de atividade idêntica ao objeto do edital, vez que é suficiente mera compatibilidade genérica entre o objeto da licitação e os documentos constitutivos da empresa para que se comprove a coincidência entre as atividades da empresa com os serviços a serem prestados.**

A própria jurisprudência pátria já decidiu a respeito desta matéria, de forma reiterada. Sobre o tema, cita-se o Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, que dispôs:

*“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)*



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

*constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...)*

*É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém **em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.***” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também decidiu, por diversas vezes, de tal modo, inclusive com relação ao objeto social das licitantes, conforme segue:

*“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.*** (grifo nosso)”  
(TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

*“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.*** (grifo nosso)”  
(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

*“Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da*



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

*empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (grifo nosso)” (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).*

Por outro lado, não há determinação na legislação sobre a necessidade da pessoa jurídica possuir objeto social idêntico ao licitado para participar do certame. Sendo assim, na falta de imposição legal, a inabilitação por este motivo será ilegal, pois afrontará o princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

**Sendo assim, aponta-se que a decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) é desarrazoada, pois a recorrente possui correspondência satisfatória quanto à referida exigência, tendo em vista que o objeto do presente certame é suficientemente compatível com as atividades empresariais registradas tanto em sua CNAE quanto em seu Ato Constitutivo, conforme restará demonstrado.**

Primeiramente, tem-se que o objeto principal da licitação, conforme consta no próprio edital, é a “prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais e administrativas”. Neste sentido, a contratação visa o fornecimento de prestação de serviços de diversas naturezas, para o atendimento das necessidades dos 17 municípios consorciados do CDS.

Os referidos serviços continuados de apoio se estendem à trabalhos de diversas naturezas, conforme se depreende em análise de todos os documentos da licitação, mormente na alínea b, Item 1 do Termo de Referência, que estabelece:



d) A unidade de medida utilizada para os serviços, e quantidades, são as constantes do quadro abaixo:

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI
1	88260	SINAPI	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	150000	32,06	40,12
2	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	320000	23,23	29,06
3	88264	SINAPI	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	60000	32,69	40,91
4	88247	SINAPI	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	60000	24,39	30,52
5	88267	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	60000	31,50	39,41
6	88248	SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	60000	23,37	29,23
7	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	300000	32,27	40,39
8	88262	SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	40000	31,88	39,90
9	88310	SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	200000	33,74	42,22
10	88315	SINAPI	SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	20000	32,02	40,07
11	88251	SINAPI	AUXILIAR DE SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	20000	23,95	29,97
12	90781	SINAPI	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	10000	38,70	48,44
13	88253	SINAPI	AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	10000	18,60	23,26
14	90775	SINAPI	DESENHISTA PROJETISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	10000	29,76	37,24
15	90776	SINAPI	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	40000	38,85	48,63



16	100289	SINAPI	VIGIA DIURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	220000	23,59	29,52
17	88275	SINAPI	MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS PESADOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	50000	45,90	57,46
18	88281	SINAPI	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	50000	35,28	44,16
19	88284	SINAPI	MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	200000	31,20	39,05
20	88297	SINAPI	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	65000	38,83	48,61
21	90777	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	20000	122,30	153,15
22	90778	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	15000	126,51	158,43
23	90779	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	15000	139,62	174,84
24	88245	SINAPI	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	20000	32,02	40,07
25	90766	SINAPI	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	50000	28,35	35,47
26	90780	SINAPI	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	50000	53,01	66,37
27	100533	SINAPI	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	250000	31,34	39,21
28	88325	SINAPI	VIDRACEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	20000	24,27	30,37
29	90769	SINAPI	ARQUITETO DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	15000	126,17	158,00
30	88252	SINAPI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	300000	23,29	29,14
31	100309	SINAPI	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	20000	40,94	51,24
32	90772	SINAPI	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	30000	20,41	25,53
33	88266	SINAPI	ELETROTÉCNICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	15000	39,56	49,52
34	88278	SINAPI	MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	15000	33,88	42,40

Além disso, o Item 1.2 do Termo de Referência descreve também que “O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar”, o que coaduna com a ideia de necessidade de compatibilidade genérica, vez que não se tratam de serviços de complexidade diferenciada.



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

Com vista à tais disposições editalícias, vejamos as atividades descritas no objeto social do Ato Constitutivo da recorrente:

*“(...) construção de edifícios fabricação de artefatos de cimento, produtos de concreto, fibrocimento e gesso para uso na construção fabricação de estruturas metálicas serviços de confecção de armações metálicas para a construção obras de urbanização - ruas, praças e calçadas fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica fabricação de maquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação manutenção reparação de maquinas aparelhos materiais elétricos manutenção e reparação equipamentos hidráulicos pneumáticos, exceto válvulas manutenção e reparação maquinas equipamentos atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes coleta de resíduos não-perigosos recuperação de materiais construção de rodovias e ferrovias pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos manutenção de redes de distribuição de energia elétrica construção de estacoes e redes de telecomunicações construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação montagem de estruturas metálicas obras de engenharia civil demolição de edifícios preparação de canteiro e limpeza de terreno perfurações e sondagens obras de terraplenagem instalações hidráulicas, sanitárias e de gás instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração instalações de sistema de prevenção contra incêndio impermeabilização em obras de engenharia civil instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material obras de acabamento da construção serviços de pintura de edifícios em geral obras de alvenaria comercio atacadista e varejista de materiais de construção comercio varejista de tintas e materiais para pintura comercio varejista de vidros comercio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação comercio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo comercio*



# ENERGETTE

ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

*varejista de artigos de iluminação comercio varejista de produtos saneantes domissanitários aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais serviços combinados para apoio a edificios, exceto condomínios prediais limpeza em prédios e em domicílios atividades de limpeza atividades paisagísticas preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo atividades de teleatendimento serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas reparação e manutenção de equipamentos de comunicação comercio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico cultivo de flores e plantas ornamentais cultivo de mudas em viveiros florestais conservação de florestas nativas instalação e manutenção elétrica.”*

Igualmente, a CNAE da empresa recorrente também possui diversas atividades econômicas registradas:

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS**

01.22-9-00 - Cultivo de flores e plantas ornamentais  
02.10-1-06 - Cultivo de mudas em viveiros florestais  
02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas  
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção  
23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes  
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas  
25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção  
27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica  
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação  
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente  
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas  
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente  
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente  
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes  
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos  
38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente  
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias  
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos  
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica



# ENERGETTE

ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações  
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas  
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente  
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas  
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno  
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens  
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração  
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio  
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil  
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral  
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção  
43.99-1-03 - Obras de alvenaria  
46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente  
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura  
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente  
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação  
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação  
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários  
55.90-6-99 - Outros alojamentos não especificados anteriormente  
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador  
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais  
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios  
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas  
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente  
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento  
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas  
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente  
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação  
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

**Diante de tais fatos, denota-se que todas as atividades principais do objeto licitatório, seja de engenharia civil, elétrica ou hidráulica, estão previstas de forma geral ou específica na CNAE e no objeto do Contrato social de empresa, de sorte que a decisão de inabilitação da licitante, por uma suposta incompatibilidade de atividades, é completamente desproporcional.**

À título de exemplo, tem-se que os serviços de “CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, “SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, “PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, “ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SÊNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, e



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

“MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, todos descritos no Termo de Referência, são compatíveis com a atividade de “obras de engenharia civil”, prevista no Contrato Social, e também na CNAE “42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente”.

De igual sorte, todos os demais serviços do objeto do edital também possuem harmonia com as atividades empresariais registradas na documentação da empresa, não havendo que se falar em incompatibilidade com relação ao objeto da licitação.

Assim, mesmo que o objeto social da empresa não coincidissem precisamente com o objeto central da licitação — o que não se verifica no presente caso — também não seria motivo suficiente para sua inabilitação.

**Por outro prisma, questiona-se o motivo pelo qual o mesmo entendimento, referente à incompatibilidade da CNAE e objeto do ato constitutivo com relação ao do edital, não foi aplicado em desfavor do licitante GOLDEN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, por ora habilitado neste procedimento licitatório, vez que o mesmo possui atividades empresariais registradas de forma similar à recorrente, incluindo até menos atividades correspondentes.**

**Configura-se aqui, uma transgressão ao princípio da igualdade, na medida em que houve tratamento não isonômico no critério de julgamento da habilitação dos licitantes.**

Invariavelmente, uma vez comprovada que a empresa tem total capacidade para executar o objeto da licitação, é de se afastar a alegação em tela, a fim de se manter a decisão de habilitação.

### **3.2 – DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**

Aduziu o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) que a empresa recorrente possui impedimento de licitar e contratar, como fundamento da decisão que a inabilitou do presente processo



licitatório.

As sanções que a empresa recorrente possui podem ser averiguadas por qualquer cidadão, mediante consulta no CEIS, onde se depreende que a abrangência das sanções não envolvem o âmbito do órgão licitante. Veja-se:

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO	
Data de início da sanção 24/10/2023	Data de fim da sanção 24/10/2029	
Data de publicação da sanção ..	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação
Número do processo 002/2023	Número do contrato 068/2023	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

## ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA DE NOVA FATIMA - PR	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador PR
--	----------------------------------	-------------------------------

*Imagem 1: Impedimento de licitar e contratar com o Município de Nova Fátima*



## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro  
CEIS

Categoria da sanção  
IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO  
DETERMINADO

Data de início da sanção  
14/11/2024

Data de fim da sanção  
14/12/2024

Data de publicação da sanção  
..

Publicação  
SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Número do processo  
PAE 14.715/2024

Número do contrato

Abrangência da sanção  
EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO  
SANCIONADOR

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

## ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome  
JUSTICA ELEITORAL

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador  
SC

### *Imagem 2: Impedimento de licitar e contratar com a Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina*

Em ambos os casos, as sanções foram aplicadas com fulcro no art. 156, inc. III da Lei n. 14.133/2021. Nesta hipótese, o § 4º do dispositivo em comento dispõe que a referida penalidade “(...) impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”.

**Destarte, as proibições temporárias de licitar e contratar com o Município de Nova Fátima e com a Justiça Eleitoral de Santa Catarina jamais poderiam se estender ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão, ora licitante, haja vista que o ente pertence à Administração Indireta dos Municípios consorciados, não sendo, portanto, órgão da Justiça Eleitoral de Santa Catarina e, certamente, não integra o Município de Nova Fátima.**

Portanto, verifica-se que a empresa não possui impedimento de licitar e contratar com este órgão licitante, motivo pelo qual a decisão de inabilitação da recorrente por tal motivo não possui fundamento.



### **3.3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Em sua decisão, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) asseverou que a recorrente deixou de apresentar a planilha de composição de custo e formação de preços, em descumprimento ao item 5.1.8 do edital, motivo pelo qual a licitante foi inabilitada.

A alegação não prospera, na medida em que a recorrente apresentou sua planilha de preços em suas documentações acostadas e, conforme restará demonstrado, a inabilitação da licitante traz afronta à legislação pátria.

#### **3.3.1 DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA E OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL**

**A recorrente apresentou sua planilha de preços, como se verifica no documento “DECLARAÇÃO CONJUNTA E PROPOSTA PE-007-2024.pdf”.**

Portanto, ainda que a Administração entendesse que a planilha está inadequada, estaríamos tratando de erro formal na documentação acostada, sendo certo que este não traria prejuízo à avaliação do valor proposto pela licitante, isto é, o valor global da contratação, tampouco representaria a não apresentação do documento.

**Cabe mencionar que a recorrente apresentou sua planilha de composição de custos conforme o modelo disponibilizado pelo próprio órgão licitante, em seu Anexo II - Modelo de Proposta de Preços. Além disso, o edital não disponibilizou em seus anexos outra planilha.**

A referida medida dificulta a padronização das propostas dos licitantes e facilita a ocorrência de erros formais, visto que não há especificação no edital quanto aos parâmetros que devem ser adotados na elaboração do documento.



**Veja-se que, no próprio modelo disponibilizado no edital, consta uma planilha de composição dos custos da proposta, constando o detalhamento dos valores unitários de cada item da contratação, calculados, inclusive, a partir do índice SINAPI, que já integra uma composição de custos para cada um dos códigos da tabela, que considera diversos insumos que compõem o serviço.**

Inclusive, consta no item 5.1.5. do edital que “*A planilha de custos deverá ser realizada conforme Sinapi – Bahia, data de referência outubro 2024.*”, indicando que a mesma deveria ser apresentada conforme o índice SINAPI, conforme a planilha constante no Anexo II.

Ademais, também determina o edital, no item 5.1.7, que “*AO APRESENTAREM SUAS PROPOSTAS DE PREÇOS, OS INTERESSADOS ENCAMINHEM TAMBÉM A RESPECTIVA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS*”,

De tal sorte, ao disponibilizar uma planilha com índices SINAPI junto com o modelo de propostas constante no próprio instrumento, a Administração é imprecisa acerca do formato desejado para a apresentação da composição dos preços, ensejando a ocorrência de erros formais, também diante do não apontamento dos critérios e valores necessários nesta planilha de composição de custos desejada.

A apresentação da planilha de custos e formação de preços tem por finalidade permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução dos serviços, de forma que sua análise norteie a execução do contrato durante a sua vigência.

Assim, a falta de modelo específico apresentado pelo órgão licitante traz prejuízo ao certame, a medida que torna subjetivo os parâmetros a serem seguidos pelos licitantes, provocando, inclusive, divergência de informações e modelos apresentados.



Se analisarmos os modelos apresentados pelas licitantes **GOLDEN SERVICE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, ora habilitada, e **HABAKUKE SERVIÇOS LTDA**, percebe-se a diferença de modelos, sendo apresentado pela licitante GOLDEN uma planilha com 32 páginas, enquanto a empresa HABAKUKE apresentou planilha com apenas 04 páginas, reforçando o reflexo negativo da falta de modelo específico de planilha de composição de custos no processo licitatório.

Da análise da planilha apresentada pela licitante **GOLDEN**, ora habilitada, percebe-se alguns pontos divergentes, conforme exposição abaixo:

**1º Ponto** – A licitante aplicou em sua planilha a tabela SINAPI de 09/2024 enquanto o Edital pede a aplicação da tabela SINAPI de 10/2024, conforme desprende-se do item 5.1.5 do edital.

**2º Ponto** – Os valores apresentados em planilha, divergem quando aplicados o desconto e o BDI ofertados apresentados na proposta. À exemplo, temos o caso da função de CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, que na planilha apresenta-se o valor de hora no importe de R\$ 33,31, todavia, ao aplicar-se a o percentual de desconto e BDI ofertados, temos o valor de R\$ 33,88 (SINAPI R\$ 32,06 - desconto de 14,27% + BDI de 23,27% = R\$ 33,88).

**3º Ponto** – O percentual de BDI permitido pelo Anexo I do Termo de Referência é de 20,09% (Valor Unitário 32,06 \_ Valor unitário com BDI 40,12), no entanto, o BDI ofertado pela licitante GOLDEN é de 23,27%;

**4º Ponto** – Ainda tomando como base a função de CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, a planilha apresentada aponta BDI no valor de R\$ 6,26, o que corresponde ao percentual de 18,79% sobre o valor da hora, divergindo de todas as informações apresentadas na proposta e planilha entregues pelo licitante.

**Mesmo com tantas divergências, a planilha foi aceita pelo ente público, que declarou a referida empresa como habilitada.**



Pelo exposto acima, fica evidente que a ausência de planilha específica nos anexos do edital trouxe imprecisão para a elaboração das propostas, sendo necessária a abertura de diligência a ser cumprida pela recorrente, como se demonstra nos fundamentos do tópico seguinte.

### **3.3.2. DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO**

Em atendimento às finalidades da licitação, ainda que as exigências do certame licitatório devam buscar a comprovação da capacidade do participante, é indevido que o administrador público priorize as formalidades do procedimento administrativo licitatório em detrimento das suas finalidades.

Corroborando com este entendimento, temos o inciso III do art. 12 da Lei n. 14.133/21, que prevê que no processo licitatório deve-se observar que *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*.

Portanto, destaca-se que as formalidades legais do procedimento licitatório não são fins em si mesmas, mas mecanismos para alcançar as finalidades públicas. Portanto, privilegiar os tais meios em detrimentos dos fins, além de representar uma contradição, atenta contra o próprio interesse público e, conseqüentemente, contra o princípio da finalidade pública.

Por sua vez, o princípio do formalismo moderado dispõe que as formas do processo administrativo não podem ser rígidas e inflexíveis, mas, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“[...] só devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial a garantia dos direitos dos administrados.”* (DI PIETRO, 2015).

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o



procedimento licitatório é ter a melhor contratação possível, é devido que seja possibilitada a todas as empresas a complementação de informações em sede de diligência, a fim de permiti-las a participação no procedimento licitatório, permitindo a concorrência ampla entre as licitantes, e, conseqüentemente, a obtenção da melhor proposta.

No caso em tela, se o Pregoeiro entendesse pela inadequação da planilha, também não seria o caso de inabilitar a empresa de pronto, tendo em vista a necessidade de abertura de diligência para a complementação do documento, nos termos do art. 64, I da Lei 14.133/2021:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)”***

Para além, é sedimentado o entendimento do Tribunal de Contas da União, acerca da possibilidade de retificar eventuais falhas ou inconsistências nas planilhas da proposta, bem como de a empresa licitante arcar com os encargos financeiros decorrentes de tais incorreções, desde que não haja alteração no valor global proposto, caso a Administração entenda como exequível a proposta, nos termos do Acórdão 1487/2019 - Plenário, *in fine*:

***“10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário).***



**11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:**

*'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.'* (grifos nossos)

Com efeito, a questão deve ser sanada mediante abertura de diligência, tendo em vista que é assente o entendimento do TCU acerca do tema, no sentido da necessidade de saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Vejamos o Acórdão 1211/2021 do TCU - Plenário:

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*[...]*

**9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17,**



*inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” (grifo nosso) (Voto condutor do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

Outrossim, entender pela insuficiência da proposta apresentada configuraria falha meramente formal, perfeitamente sanável em sede de diligência, não sendo razoável a inabilitação da empresa mediante excesso de formalismo. Também é o que decide o TCU, no Acórdão 3340/2015-Plenário:

*“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário)*

No mesmo sentido foi o próprio edital, que no item 7.8.5 assevera:

*“7. DA FASE DE JULGAMENTO*

*[...]*

*7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*[...]*

*7.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”*

Ainda sobre o tema, o item 7.17 do edital é preciso quanto à necessidade de



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

correção da planilha, ao estabelecer que:

*“7.17. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”*

Destarte, ainda que seja do entendimento do pregoeiro que a empresa Recorrida deixou de apresentar a planilha da forma correta, diante do erro formal aventado, seria este o caso de abertura de diligência para correção do item, não sendo devida a inabilitação da Recorrente diante de mero erro formal.

**Ainda, a situação se acentua quando avaliada sob a égide do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que imperam sobre o direito administrativo, na medida que, mediante excesso de formalismo, o órgão público opta por inabilitar a empresa recorrente e declarar vencedora uma proposta superior em R\$ 11.642.251,00, de uma empresa que descumpriu inúmeras disposições do edital e da Lei de Licitações, como se demonstra nesta oportunidade.**

Diante de todo o exposto, verifica-se que a recorrente atendeu às exigências legais e editalícias, estando sua inabilitação no certame em evidente desconformidade com os preceitos da Lei 14.133/2021 e do melhor entendimento jurisprudencial, além daquilo que o próprio edital dispôs.

Sendo assim, a decisão de inabilitação da recorrente é descomedida, vez que a razão levantada pelo órgão licitante deve ser sanada em sede de diligência, não sendo o caso de pronta inabilitação, diante dos fatos e fundamentos de direito apresentados.

**4 – DAS DEMAIS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GOLDEN SERVICE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

A empresa **GOLDEN SERVICE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, apresentou atestado de capacidade técnica com algumas divergências de informações, conforme apresentado abaixo:

a. O atestado de capacidade técnica está com data de 17/01/2022, porém a assinatura apresentada no atestado foi realizada em 2024 conforme demonstra a versão do PDF Rider de 2024 informada na assinatura colocada no atestado;

b. A soma das horas apresentadas no atestado tem quantitativo de 312.000 (Trezentas e doze mil horas realizadas), o que converge para um quantitativo de 177 funcionários mês para o período de 04/2021 à 12/2021, conforme apresentado no atestado –  $(312.000 \text{ horas} / 220 \text{ horas} = 1.418 \text{ funcionário} / 08 \text{ meses} = 177 \text{ funcionários mês})$ ;

Diante da divergência de dados e de apenas um único atestado com grande volume de horas e funcionários, faz-se necessária a abertura de diligência para checagem das informações solicitando a apresentação/juntadas das notas fiscais emitidas contra a empresa WA CONSTRUÇÕES E SERVICOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, bem como, de documentação referente a folha de pagamento dos funcionários locados para o referido tomador de serviços.

Além disso, também não apresentou o balanço de abertura dos dois últimos exercícios sociais, apresentando apenas o documento referente ao exercício de 2023, sendo que a empresa foi aberta em 2020, configurando, portanto, a não apresentação do documento, em transgressão ao artigo 69, inciso I da Lei 14.133/2021, culminando em erro insanável, diante da vedação à juntada de documento novo.

Portanto, as inúmeras irregularidades demonstram o tratamento não isonômico entre os licitantes, vez que a recorrente foi inabilitada do certame por mero erro formal, enquanto a empresa **GOLDEN SERVICE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** foi declarada habilitada, mesmo com tantos erros em sua documentação, incluindo erro insuperável.



**ENERGETTE**  
ENGENHARIA ELÉTRICA & CIVIL

## **5 – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, apresentado dentro do prazo devido;
- b) Seja reconhecido o efeito suspensivo deste recurso, com o sobrestamento da licitação até a decisão final em segunda instância ou preclusão do pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021;
- c) O acolhimento do recurso, com a consequente de habilitação da empresa recorrida, e a abertura de diligência para saneamento dos erros formais, nos termos da fundamentação supra;

Nestes termos, pede deferimento.

---

CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA

CNPJ: 35.230.250/0001-00

Guilherme Henrique Alves

OAB/PR 119.530